

II - Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agropecuário e da Pesca (SEDAP);
 III - Secretaria de Estado dos Povos Indígenas do Pará (SEPI);
 IV - Secretaria de Estado de Agricultura Familiar (SEAF);
 V - Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SEGUP);
 VI - Instituto de Desenvolvimento Florestal e da Biodiversidade do Estado do Pará (IDEFLOR-Bio);
 VII - Corpo de Bombeiros Militar do Pará (CBMPA); e
 VIII - Coordenadoria Estadual de Defesa Civil do Estado do Pará (CEDEC/PA).
 § 1º O Centro Estadual Integrado Multiagência de Coordenação Técnica e Operacional do Pará (Ciman-Pará) reunir-se-á, em caráter ordinário, mensalmente, para compartilhar informações sobre as ações desenvolvidas pelas diferentes instituições, e, em caráter extraordinário, a qualquer tempo, mediante convocação da sua Presidência, e atuará, permanentemente, durante os períodos de criticidade para incêndios florestais.
 § 2º Os membros do Centro Estadual Integrado Multiagência de Coordenação Técnica e Operacional do Pará (Ciman-Pará) e seus respectivos suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e instituições que representam e nomeados por meio de Portaria do titular da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade (SEMAS).
 § 3º A participação no Centro Estadual Integrado Multiagência de Coordenação Técnica e Operacional do Pará (Ciman-Pará) será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.
 § 4º Poderão participar das reuniões do Centro Estadual Integrado Multiagência de Coordenação Técnica e Operacional do Pará (Ciman-Pará) especialistas e representantes de órgãos ou entidades públicas, privadas ou da sociedade civil que exerçam atividades relacionadas ao manejo integrado do fogo.

CAPÍTULO VI

DA COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS

Art. 35. Compete aos Municípios, nos termos do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que possuam Unidade de Conservação de Proteção Integral, Unidades de Uso Sustentável, Territórios Indígenas ou áreas historicamente com risco de ocorrência de incêndios florestais:

- I - disponibilizar informações sobre ocorrência de incêndios florestais à Sala de Situação de Informações sobre Fogo; e
- II - estimular estudos, pesquisas e projetos científicos e tecnológicos de interesse para o manejo integrado do fogo e técnicas sustentáveis para substituição gradativa do uso do fogo como prática agrossilvipastoril, considerando a pertinência ecológica e socioeconômica.

CAPÍTULO VII

DA COMPETÊNCIA DOS AGENTES PRIVADOS

Art. 36. Compete aos agentes privados:

- I - implementar o Programa Estadual de Prevenção e Combate às Queimadas e Incêndios Florestais (PEPIF), articulando com as instâncias interinstitucionais de manejo integrado do fogo, o planejamento e a execução das ações de prevenção e combate em áreas sob sua responsabilidade;
 - II - disponibilizar informações sobre ocorrência de incêndios florestais à Sala de Situação de Informações sobre o Fogo e demais instâncias estaduais de manejo integrado do fogo;
 - III - elaborar e implantar Planos de Manejo Integrado do Fogo, considerando as normativas estabelecidas pelo órgão ambiental competente e em consonância com os Planos de Manejo Integrado do Fogo vigentes, elaborados nas esferas municipais, estadual ou federal; e
 - IV - providenciar autorização ambiental para as atividades de uso do fogo perante o órgão competente, admitindo-se o procedimento simplificado quando a atividade integrar o Plano de Manejo Integrado do Fogo.
- Parágrafo único. Os responsáveis pela implantação e gestão de obras de infraestrutura, destinadas à prestação dos serviços de saneamento, energia, gás natural, transporte e comunicações, também deverão adotar medidas de prevenção e controle de incêndios florestais nas faixas de servidão utilizadas por suas atividades, em conformidade com os Planos de Manejo Integrado do Fogo dos níveis municipal, estadual e federal, ou com plano próprio aprovado pelo órgão ambiental competente.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 37. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de junho de 2025.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO Nº 4.740, DE 17 DE JUNHO DE 2025

Regulamenta os procedimentos para reposição florestal e para geração e concessão de créditos de reposição florestal no Estado do Pará; e revoga o Decreto Estadual nº 174, de 16 de maio de 2007.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual,
 DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta os procedimentos para reposição florestal e para geração e concessão de créditos de reposição florestal no Estado do Pará.

Art. 2º Para os efeitos de aplicação deste Decreto, entende-se por:

- I - restauração ativa da vegetação: processo de recuperação da floresta utilizando implantação de mudas de espécies nativas;
- II - reposição florestal: compensação pelo volume de matéria-prima extraído de vegetação nativa pelo volume de matéria-prima resultante de plantio florestal para geração de estoque ou recuperação de cobertura florestal;
- III - crédito de reposição florestal: estimativa em metros cúbicos do volume de matéria-prima florestal aprovado pelo órgão ambiental estadual,

resultante de plantio de espécies florestais ou da restauração ativa da vegetação localizadas em áreas de uso alternativo do solo, de Reserva Legal e/ou de preservação permanente consolidada;

IV - concessão de crédito de reposição florestal: ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental estadual insere formalmente, no Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais do Estado do Pará (SISFLORA), o crédito para reposição florestal, emitindo certificado em nome do responsável pelo plantio ou restauração ativa da vegetação localizada em áreas de uso alternativo do solo, de Reserva Legal e/ou de preservação permanente consolidada;

V - débito de reposição florestal: volume, em metros cúbicos, de matéria-prima florestal a ser repostado na supressão de vegetação nativa autorizada ou em exploração ilegal de vegetação nativa;

VI - vinculação de crédito de reposição florestal: ato de emissão do Comprovante de Liberação de Crédito de Reflorestamento (CLCR), pelo órgão ambiental estadual, vinculando o crédito ao plantio;

VII - responsável pelo crédito: pessoa física ou jurídica que realiza todos os atos necessários à obtenção de crédito de reposição florestal;

VIII - agricultura familiar: modelo de produção na pequena posse ou propriedade familiar inferior a 4 (quatro) módulos fiscais, que utiliza predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do estabelecimento, com percentual mínimo da renda familiar originado dessas atividades econômicas rurais;

IX - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

X - Área de Preservação Permanente (APP): área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

XI - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

XII - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pouso; e

XIII - Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS): documento técnico básico que apresenta as diretrizes e procedimentos para administração da floresta de acordo com os princípios do manejo florestal sustentável.

CAPÍTULO II

DA REPOSIÇÃO FLORESTAL

Seção I

Da Obrigação

Art. 3º As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal são obrigadas a obter os recursos florestais de:

- I - manejo florestal, realizado por meio de Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) previamente aprovado;
- II - supressão da vegetação natural, devidamente autorizada;
- III - florestas plantadas;
- IV - extração de outras fontes de biomassa florestal, tais como casca de frutos de essências florestais, inclusive das palmáceas nativas ou resíduos provenientes do processamento industrial da madeira, atendido o disposto em normas específicas; ou
- V - leilão ou doação, realizado com anuência do órgão ambiental estadual.

§ 1º A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no Cadastro Ambiental Rural (CAR) e de prévia autorização do órgão ambiental estadual.

§ 2º O beneficiamento da madeira adquirida mediante leilão ou doação deverá ser feito pelo adquirente ou terceiro, desde que o responsável pelo beneficiamento preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - estar devidamente regularizado perante os órgãos ambientais federais, estaduais e municipais; e
- II - estar cadastrado no sistema de Cadastro de Exploradores e Consumidores de Produtos Florestais (CEPROF) e/ou no Sistema de Comercialização e Transporte de Produtos Florestais do Estado do Pará (SISFLORA).

Art. 4º São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que: I - utilizem matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa; ou

II - detenham autorização para supressão de vegetação nativa, de empreendimentos como projetos agropecuários, industriais, de geração e transmissão de energia e de mineração, conforme definição do art. 3º, inciso VI, da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 1º O responsável por explorar vegetação em terras públicas, bem como o proprietário ou possuidor de área com exploração de vegetação, sob qualquer regime, sem autorização de supressão ou em desacordo com a autorização vigente, fica também obrigado a efetuar a reposição florestal, nos termos deste Decreto.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica quando se tratar de vegetação nativa localizada em Áreas de Preservação Permanente (APP) ou de Reserva Legal.

§ 3º O responsável pela supressão de vegetação nativa localizada em áreas de preservação permanente ou de Reserva Legal, sem autorização ou em desacordo com a autorização vigente, fica obrigado a promover a recuperação, recomposição, regeneração ou compensação nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 2012.